

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

#### HABEAS CORPUS N. 23.580 - MG (2002/0086170-9)

Relator: *Ministro Gilson Dipp*

Impetrante: *Francis de Oliveira Rabelo Coutinho - Defensor Público*

Impetrada: *Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *F. R. F.*

#### EMENTA

*Criminal. HC. ECA. Paciente que atingiu 19 anos cumprindo medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Impossibilidade de extinção da medida. Consideração da data do ato infracional praticado. Falta de interesse do Estado. Inocorrência. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

I - Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedente do STJ.

II - Se a liberação obrigatória deve ocorrer somente quando o adolescente completar 21 anos de idade, não há que se falar em falta de interesse do Estado em punir o paciente, em razão de o mesmo já ter atingido 19 anos de idade.

III - Ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de internação do paciente.

IV - Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2003 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp, Presidente e Relator.

DJ de 04.08.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do menor Flávio Rodrigues Ferreira, contra decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos termos da seguinte ementa (fl. 43):

*“Estatuto da Criança e do Adolescente - Menoridade à época dos fatos - Advento da maioridade penal - Teoria da atividade - Aplicação. Aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, se à época dos fatos o agente contava com menos de 18 anos de idade, não importando tenha ele adquirido a maioridade penal, em virtude do ECA adotar a teoria da atividade.”*

Sustenta-se, em suma, a extinção da medida socioeducativa imposta ao menor, pois o paciente já teria completado 18 anos de idade, motivo pelo qual o Estado não mais teria interesse de agir em relação ao mesmo.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 49/52).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

## VOTO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp** (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso de agravo interposto, pelo *Parquet*, contra decisão monocrática que julgou extinto o processo no qual fora determinado o cumprimento, pelo menor, de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, sob o fundamento de já ter atingido 18 anos de idade.

Consta dos autos que o paciente foi representado, aos 17 anos de idade, pela prática de fato análogo ao crime de furto, tendo-lhe sido determinada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, tendo sido advertido, inclusive, que o não-cumprimento da medida poderia acarretar em sua internação.

Por não ter satisfeito as condições impostas, o menor foi chamado a Juízo para apresentar justificação.

A Defensoria Pública, no entanto, manifestou-se no sentido de que fosse julgado extinto o processo, em virtude de o paciente contar com mais de 18

(dezoito) anos.

O pedido foi acolhido pelo Juiz Monocrático, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs recurso de agravo que, provido para cassar a decisão de primeiro grau de jurisdição, determinou a impetração do presente *writ*.

Sustenta-se, em suma, a extinção da medida socioeducativa imposta ao menor, pois o paciente já contaria com 19 anos de idade, motivo pelo qual o Estado não mais teria interesse de agir em relação ao mesmo.

Não merece prosperar a irrisignação.

Nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, para aplicação das disposições da Lei n. 8.069/1990, considera-se a idade do adolescente à data do fato.

Admitir o contrário seria ir de encontro ao próprio intuito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à ressocialização do menor, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo.

Somente quando completar 21 anos de idade é que o adolescente deverá ser liberado obrigatoriamente (art. 121, § 5º).

Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se falar em falta de interesse do Estado em punir o paciente, em razão de o mesmo já ter atingido 18 anos de idade.

Desta forma, ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de internação do paciente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:

***“Criminal. RHC. ECA. Paciente que atingiu 18 anos cumprindo medida socioeducativa de internação. Impossibilidade de extinção da medida. Consideração da data do ato infracional praticado. Falta de interesse do Estado. Inocorrência. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso desprovido.***

I - Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedente do STJ.

II - Se a liberação obrigatória deve ocorrer somente quando o adolescente completar 21 anos de idade, não há que se falar em falta de interesse do Estado em punir o paciente, seja porque o mesmo já teria atingido 18 anos de idade, seja porque já estaria inserido no sistema penal

dos imputáveis.

III - Ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de internação do paciente.

IV - Recurso desprovido." (RHC n. 12.794/MG; de minha relatoria; DJ de 03.02.2003)

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.  
É como voto.

### HABEAS CORPUS N. 29.414 - RJ (2003/0129507-0)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Impetrante: *Carlos Felipe Benati Pinto - Defensor Público*

Impetrada: *Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *D. L. N. (Internado)*

#### EMENTA

*Habeas corpus. ECA. Medida socioeducativa. Direito à visitação familiar. Art. 120 da Lei n. 8.069/1990. Benefício devidamente regulado e observado pela autoridade correccional. Inexistência de constrangimento ilegal.*

1. Inexiste violação ao direito do paciente de visitar os seus familiares, ainda que tal benefício esteja limitado à forma progressiva e condicionado ao comportamento apresentado pelo menor infrator. Precedentes do STJ.
2. *Habeas corpus* denegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini. Presidiu a sessão o Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2003 (data do julgamento). Ministra Laurita Vaz, Relatora.